



PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado WASNY DE ROURE)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, a

à CCJ e à CAS.

Em 20/12/00

[Assinatura]
Herman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Regulamenta o art. 10, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Administrador Regional será nomeado por ato do Governador do Distrito Federal, escolhido em lista quíntupla, elaborada através de votação pessoal, secreta e facultativa, dos moradores da respectiva Região Administrativa, em assembléia especialmente convocada, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 2º - O Colégio Eleitoral será composto por eleitores inscritos na zona eleitoral correspondente à Região Administrativa.

Art. 3º - Até sessenta dias antes da votação será constituída Comissão Eleitoral para organizar o certame, que terá formação ímpar, composta no mínimo por três membros, a serem indicados pelo Poder Público Distrital e pela sociedade organizada, pelo consenso das entidades de classe e sociais do lugar.

§ 1º - Poderá ser estabelecida parceria com a Justiça Eleitoral para a realização da votação.

§ 2º - As normas relativas à realização da eleição serão estabelecidas por ato próprio da Comissão Eleitoral, observado o seguinte:

- a) a realização da eleição far-se-á na primeira quinzena do mês;
- b) o voto será plurinominal, podendo cada eleitor votar em cinco candidatos, vedado o voto uninominal;
- c) o horário da votação deverá estender-se pelos menos durante seis horas;
- d) terminada a votação uma junta apuradora designada pela Comissão Eleitoral e presidida pelo mais antigo procederá à apuração, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata pelo membro mais moderno da junta;
- e) do pleito caberá impugnação, mediante recurso com efeito suspensivo, à Comissão Eleitoral, no prazo de dois dias, contados da publicação do resultado, que disporá de igual prazo para decidir;

Art. 4º - A escolha dos primeiros Administradores Regionais, por listas quíntuplas, ocorrerá sessenta dias após a posse do Governador do Distrito Federal, no ano 2003, e os subseqüentes reconduzidos na forma do art. 10 desta Lei ou, por igual procedimento, sempre sessenta dias antes de expirado o mandato.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1787/00
Fls. n.º 01 RITA

[Assinatura]



Art. 5º - Caso o governador não efetive a nomeação do Administrador Regional, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista quintupla, o ato será baixado pelo Presidente da Câmara Legislativa, que também lhe dará posse.

Art. 6º - Poderá candidatar-se qualquer cidadão, maior de vinte e um anos de idade, indicado por partido político e que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 7º - Será exonerado do cargo o Administrador Regional que:

I - for condenado à pena de reclusão em sentença transitada em julgado;

II - for condenado por improbidade administrativa na forma do art. 27 da Lei Orgânica;

III - perder no todo ou em parte os direitos políticos;

IV - renunciar ao mandato.

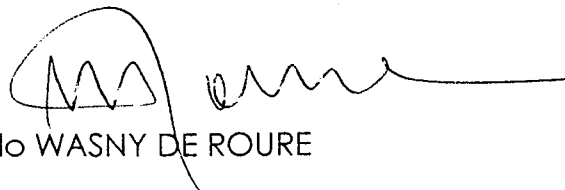
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

- 1) A Lei Orgânica do Distrito Federal contempla no art. 10, § 1º estabelecimento de norma programática concernente à participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.
- 2) São passados mais de oito anos desde a promulgação da Lei Orgânica sem que se tenha legislado sobre a participação popular no referido processo de escolha.
- 3) Esta proposta legislativa, é bom que se diga desde logo, não se confronta com as disposições do art. 32 da CF/88, uma vez que não propõe qualquer tipo de divisão para o Distrito Federal, estabelecendo, apenas, a forma da participação popular na escolha dos Administradores.

Sala das Sessões, de dezembro de 2000.



Deputado WASNY DE ROURE

